

# CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM





● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

# Boletim Informativo

Fevereiro de 2022

Com o propósito de manter os nossos clientes atualizados das medidas legais e decisões relevantes que vêm sendo publicadas pelos órgãos competentes das administrações municipal, estadual e federal, abordaremos nesse Boletim Informativo mensal o resumo das notícias relevantes, relativas às mais diversas áreas do Direito e outras esferas essenciais para os negócios e a economia do Brasil.

## INSTRUÇÕES DE NAVEGAÇÃO -

- Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- Utilize o botão **“back to top”** no rodapé do texto para facilitar a navegação.

# Índice

---

## | NOVIDADES LEGISLATIVAS

2

1. Publicada lei sobre cobrança de diferencial de alíquota de ICMS 3
2. Estado de São Paulo muda o cálculo de ICMS 3
3. PGFN edita Programa de Regularização de Dívidas para empresas do Simples Nacional 4
4. Rio de Janeiro regulamenta compensação de débitos com precatórios próprios ou de terceiros 5
5. Estados prorrogam o congelamento de ICMS sobre combustíveis até 31 de março 5
6. Portaria reinstalou os julgamentos não presenciais no CARF 6
7. Sociedade Anônima do Futebol (SAF) 6
8. Publicação anual de balanço 7

## | NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

8

1. Justiça de São Paulo tem decisões conflitantes sobre a cobrança do ICMS DIFAL 9
2. Afastada a imunidade de ITBI para empresas imobiliárias, em operações de integralização de capital com imóveis 9
3. Sociedade de economia mista com ações negociadas em Bolsa não goza de imunidade tributária recíproca 10
4. Não incide ICMS sobre paletes usados para transporte de mercadorias 11
5. Cobrança retroativa de IPTU sobre imóveis unificados é afastada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo 11
6. Prefeitura de São Paulo não prevê ISS sobre serviços de monitoramento à distância 12
7. PIS e COFINS são devidos sobre mercadorias recebidas em bonificações 12
8. Incide IR sobre o ganho de capital em operações de permuta de criptoativos 13
9. CVM decide sobre regras de distribuição de rendimentos por fundos de investimento imobiliário 14

# | NOVIDADES LEGISLATIVAS

[↑ Back to top](#)

## ► 1. Publicada lei sobre cobrança de diferencial de alíquota de ICMS

(Lei Complementar nº 190/2022)

Foi publicada, em 05/01/2022, a Lei Complementar nº 190/2022 (LC 190/2022), que dispõe acerca do diferencial de alíquotas entre os Estados nas operações e prestações interestaduais nos casos em que o destinatário é consumidor final, o que passou a ser chamado de ICMS DIFAL. A existência de Lei Complementar para a regulamentação do ICMS DIFAL foi uma exigência do STF para que o imposto fosse exigido pelos Estados e Distrito Federal a partir do exercício de 2022.

No entanto, como a publicação da LC 190/2022 se deu no exercício de 2022, os contribuintes entendem que a exigência do ICMS DIFAL somente poderá ocorrer a partir de 2023, com base na aplicação do princípio da anterioridade positivado na Constituição Federal, que determina que a cobrança de um novo tributo ou de sua majoração deve se dar no ano seguinte ao da publicação da lei que o instituiu ou majorou.

Por outro lado, para o Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (COMSEFAZ), a cobrança do imposto pode se dar já a partir de 2022, pois o ICMS DIFAL não deve ser considerado um novo tributo, mas apenas uma distribuição do entre os Estados de origem e destino de algo que já era pago pelo contribuinte antes das alterações da LC 190/2022.

Estima-se que, caso a exigência do ICMS DIFAL passe a valer apenas a partir de 2023, como entendem os contribuintes, as perdas com a arrecadação desse tributo pelos Estados e Distrito Federal pode chegar a algo em torno de R\$ 9,8 bilhões, razão pela qual a

judicialização do tema, já em curso, deva crescer significativamente ao longo dos próximos meses.

## ► 2. Estado de São Paulo muda o cálculo de ICMS

(Lei nº 17.470/2021)

Em 14/12/2021, foi publicada a Lei nº 17.470 do Estado de São Paulo, que trata do diferencial de alíquotas exigido nas operações e prestações interestaduais, nos casos em que o destinatário é consumidor final, contribuinte ou não do imposto (data de vigência a partir de 14/03/2022).

Assim, quando o consumidor final está localizado no Estado de São Paulo e é contribuinte do ICMS, o tributo é dividido entre este e o remetente do bem ou prestador do serviço. Antes da mencionada lei, cabia ao remetente recolher o tributo para o Estado em que reside com base na alíquota interestadual e ao destinatário recolher ao Estado de São Paulo a diferença entre a referida alíquota interestadual e a alíquota interna de 18%.

Com a nova lei, a parte relativa ao remetente se manteve inalterada. Já o destinatário deverá fazer o cálculo do imposto devido ao Estado de São Paulo partindo do preço do produto ajustado, como se o preço do remetente com o ICMS na origem se desse com a alíquota de São Paulo.

Como exemplo, supondo um produto vendido por R\$ 100,00, já incluído nesse valor a alíquota interestadual de 12%, retirar-se os referidos 12% (R\$ 12,00) e aplica-se sobre o preço resultante (R\$ 88) a alíquota de 18%, o que resultaria em um preço ajustado de R\$ 107,32. Sobre esse valor, aplica-se a alíquota do ICMS de São Paulo de 18%, resultando em R\$ 19,32. O ICMS a ser pago pelo destinatário ao Estado de São Paulo será de

[↑ Back to top](#)

R\$ 7,32, que corresponde à diferença entre o valor apurado pela alíquota de SP (R\$ 19,32) e o valor pago pelo remetente ao Estado de origem (R\$ 12,00).

Pela metodologia anterior, a alíquota de São Paulo de 18% era aplicada sobre o preço do remetente sem ajuste. Assim, com base nos parâmetros do exemplo anterior, o preço apurado com a alíquota de SP de 18% se dava sobre o preço original do remetente (R\$ 100,00), resultando em R\$ 18,00, e o imposto devido pelo destinatário seria de R\$ 6,00, correspondente à diferença entre os R\$ 18,00 e os R\$ 12,00 pagos pelo remetente.

Observa-se, portanto, que a nova lei paulista trouxe uma majoração do valor devido nas operações e prestações interestaduais quando o destinatário é contribuinte do ICMS e está localizado em SP.

### ▶ 3. PGFN edita Programa de Regularização de Dívidas para empresas do Simples Nacional (Portaria PGFN/ME nº 214/2022)

Em 07/01/2022, o Presidente da República vetou o Projeto de Lei Complementar nº 46/2021, que propunha a instituição do Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no âmbito do Simples Nacional (RELP), o qual permitiria que microempreendedores individuais (MEIs), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) parcelassem dívidas em até 15 anos, com descontos proporcionais à queda do faturamento durante a pandemia da Covid-19 – se aproximando a um REFIS.

Na visão do Governo: *“a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, uma vez que, ao instituir o*

*benefício fiscal, implicaria em renúncia de receita.”*

A despeito disso, em 11/01/2022, a PGFN publicou duas medidas de regularização de dívidas para os optantes do Simples Nacional: (i) o **Programa de Regularização do Simples Nacional** (Portaria PGFN/ME nº 214/2022); e de forma complementar, (ii) a **Transação do Contencioso de Pequeno Valor** (Edital nº 01/2022).

#### ▪ Programa de Regularização do Simples Nacional:

O Programa alcança os débitos inscritos em dívida ativa até 31/01/2022, mesmo em fase de execução fiscal ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido, com exigibilidade suspensa ou não.

Os débitos poderão transacionados conforme condições abaixo, com parcelas mínimas de R\$ 100 (exceto MEI, cuja regra é R\$ 25):

- ✓ entrada de 1% do valor consolidado do débito, pago em até 8 parcelas;
- ✓ saldo em até 137 parcelas mensais, com redução de até 100% do valor de juros, multas e demais encargos, até o limite de 70% sobre o valor total do débito.

Os descontos ofertados serão definidos a partir da capacidade de pagamento da empresa, observado o prazo de negociação escolhido.

#### ▪ Transação do Contencioso de Pequeno Valor

Alternativamente, essa transação abrange débitos inscritos em dívida ativa até 31/12/2021, com saldo consolidado igual ou inferior a 60 salários-mínimos.

Para aderir ao benefício, os débitos poderão ser transacionados:

- ✓ entrada de 1% do valor consolidado do débito, pago em até 3 parcelas;
- ✓ saldo em até 57 parcelas mensais, com descontos que variam de 35% a 50%.

A adesão a ambas as medidas poderá ser feita de maneira 100% virtual, através do portal REGULARIZE, **até o dia 31/03/2022, às 19h.**

#### ▶ 4. Rio de Janeiro regulamenta compensação de débitos com precatórios próprios ou de terceiros (Lei nº 9.532/2021)

O Estado do Rio de Janeiro publicou, em 30/12/2021, a Lei nº 9.532, que autoriza o contribuinte a compensar débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa com precatórios próprios ou adquiridos de terceiros.

A Lei regulamenta o §11 do art. 100 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de norma que disponha sobre a possibilidade de quitação de dívidas do contribuinte com o Estado por meio de precatórios. Além disso, determina que o Governo do Estado do Rio de Janeiro deverá publicar edital convocando os contribuintes e informando as condições e abatimentos possíveis para compensação.

Outros estados como São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais também têm adotado disposições semelhantes como forma de ver cumpridas duas obrigações: (i) pagar os precatórios devidos aos contribuintes; e (ii)

receber valores dos quais os contribuintes estejam em mora.

#### ▶ 5. Estados prorrogam o congelamento de ICMS sobre combustíveis até 31 de março

Em reunião realizada no dia 27/01/2022, o CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária) aprovou, de forma unânime, a **prorrogação do congelamento do ICMS sobre combustíveis por mais 60 dias, findando em 31/03/2022.**

Em novembro de 2021, os Estados decidiram suspender o reajuste do ICMS até o fim de janeiro/2022 como forma de conter os aumentos no preço dos combustíveis. A medida foi também em resposta ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2020, que prevê a cobrança do ICMS fixo em todo território nacional sobre o valor dos combustíveis durante 1 ano, com base no valor médio dos últimos 2 anos. O Projeto aguarda votação no Senado.

Os Estados apontam que há outros motivos para o reajuste frequente no valor dos combustíveis e que resultam em alta, sendo a variação do dólar e a política de preços praticada pela Petrobrás (que determina os preços em paridade com o mercado internacional do petróleo) alguns deles.

No período de prorrogação, os governadores pedem que seja criado o Fundo de Estabilização dos Preços de Combustíveis, mediante aprovação do Projeto de Lei nº 1.472/2021 que dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP. No entanto, o presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Arthur Lira, afastou a possibilidade da criação do respectivo fundo diante da perspectiva de não haver recursos suficientes para amenizar

a alta do dólar e do petróleo nos próximos meses, e que o Projeto se restringirá apenas a tributação do óleo diesel.

## ▶ 6. Portaria reinstitui os julgamentos não presenciais no CARF

(Portaria CARF nº 421/2022)

Com o aumento dos casos de contaminação pela COVID-19 por conta da variante *ômicron*, o Ministério da Economia editou a Portaria CARF/ME nº 421/2022 para autorizar o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) a voltar com as sessões de julgamento de forma remota, por videoconferência, em fevereiro e março/2022.

Segundo a referida Portaria, enquadram-se na modalidade de julgamento não presencial, os processos com crédito tributário de até R\$ 36 milhões, bem como de recursos que tratem de matéria objeto de súmulas e resoluções do CARF e/ou decisões definitivas do STF ou do STJ, independentemente do valor do processo.

É facultado às partes solicitar apenas o acompanhamento de julgamento dos processos na sessão virtual, devendo para tanto preencher um formulário próprio indicado na “Carta de Serviços” do CARF também com até 2 dias de antecedência ao julgamento.

Na linha das regulamentações anteriores, a nova previsão permite que as sustentações orais de até 15 minutos sejam (i) gravadas, sem a participação ao vivo dos patronos da causa ou, alternativamente, (ii) feitas via videoconferência, onde os advogados poderão participar na sessão utilizando a ferramenta adotada pelo CARF. Neste último caso, a ausência do patrono que formalizou pedido de sustentação oral ou de

acompanhamento não prejudicará o julgamento do processo.

Em ambos os casos, as partes devem preencher e entregar, com 2 dias de antecedência, o formulário constante na “Carta de Serviços” do CARF. Vale lembrar que a ausência do patrono na sessão, não prejudica o julgamento do processo. A Portaria assegura, ainda, o direito de envio de memorial via formulário eletrônico próprio, em até 5 dias contados da data da publicação da pauta.

Caso não seja possível acessar a gravação de vídeo ou áudio relativo aos processos com pedido de sustentação oral, este será automaticamente incluído na pauta de julgamento das duas sessões de julgamento subsequentes. Nesse caso, os patronos deverão requer nova sustentação oral e/ou entrega de memoriais para a sessão designada.

A mencionada Portaria prevê a faculdade do Presidente da Turma antecipar o início da sessão de julgamento, desde que não prejudicado aquele previamente agendado, para os advogados que desejarem acompanhar a sessão ou realizar sustentação oral na modalidade de videoconferência.

## ▶ 7. Sociedade Anônima do Futebol (SAF)

Essa modalidade societária, que ganhou notoriedade por conta da compra de 90% das ações do Cruzeiro pelo Ronaldo Fenômeno, foi instituída pela Lei nº 14.193/2021, que estabelece as normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento, tratamento dos passivos das sociedades que tenham como atividade principal a prática de futebol (feminino, masculino em competição profissional).

[↑ Back to top](#)



7

A SAF pode surgir via transformação, cisão ou iniciativa de pessoa, física, jurídica ou fundo de investimento; adotará a denominação SAF ao final; seu objeto compreende as atividades relacionadas ao fomento, desenvolvimento, formação de atletas, exploração de propriedade intelectual, direitos econômicos, quaisquer atividades conexas ao futebol, incluindo a organização de espetáculos esportivos, sociais e culturais, ou ainda a participação em outra sociedade que tenha algumas dessas atividades como objeto (para o caso de participação em sociedade, esta não pode ter por objeto a formação de atletas).

Para evitar que os clubes deixem de existir, a Lei estabelece que os clubes devem manter pelo menos 10% das ações da SAF para preservar o patrimônio imaterial (como símbolo, hino, bandeira), além disso o controlador não pode participar direta ou indiretamente em outra SAF e o acionista que detiver 10% ou mais do capital votante sem controlar a SAF, se participar de outra SAF não poderá ter voz ou voto da assembleia geral nem poderá participar da administração dessas SAFs.

A Lei da SAF prevê regras especiais de parcelamento de dívidas, possibilitando a separação das obrigações cíveis das trabalhistas, sem que sejam repassadas a SAF. Além disso, a Lei instituiu a possibilidade de financiamento da SAF por meio da emissão de debêntures (debêntures-fut) com prazo mínimo de dois anos de vencimento e remuneração mínima igual a poupança, podendo incluir também remuneração variável vinculada a atividade ou ativos da SAF.

## ▶ 8. Publicação anual de balanço

Anualmente, as Sociedades Anônimas estão sujeitas a aprovação de contas e publicação de seus balanços. Nos últimos anos, a forma como se dá essa publicação sofreu algumas alterações, visando simplificar o processo e reduzir os custos envolvidos. As publicações deverão ser feitas (i) de forma resumida em jornal de grande circulação da localidade da sede da companhia, e (ii) com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar a autenticidade via certificado ICP-Brasil.

Para o caso específico das demonstrações financeiras, a publicação resumida deve conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

Cumprir destacar que o Ministério da Economia, por meio da Portaria nº 12.071/2021, regulamentou o art. 294, da Lei das Sociedades Anônimas, de modo que para as companhias fechadas com receita bruta anual de até R\$ 78 milhões é permitido realizar as publicações por meio eletrônico, em seu site eletrônico e via Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Os documentos serão assinados eletronicamente o SPED permitirá a emissão de documentos que comprovem a autenticidade.

# | NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

[↑ Back to top](#)

## ▶ 1. Justiça de São Paulo tem decisões conflitantes sobre a cobrança do ICMS DIFAL

Na esteira da judicialização da questão que envolve a aplicação do princípio da anterioridade sobre a Lei Complementar nº 190/2022 (LC 190/2022) para que a exigência do ICMS DIFAL seja eficaz somente a partir do exercício de 2023, chama a atenção entendimentos diametralmente opostos proferidos pela justiça do Estado de São Paulo.

Até o momento, das decisões sobre pedidos de liminares para afastar a cobrança do ICMS DIFAL em 2022, observa-se basicamente duas correntes de entendimento:

A primeira considera que o ICMS DIFAL corresponde a um novo tributo e, conseqüentemente, deve se submeter ao princípio da anterioridade que, conforme previsto na Constituição Federal, determina que somente pode ser exigido a partir do exercício seguinte ao da publicação da lei que o instituiu e não antes de 90 dias.

Desta forma, considerando que a LC 190/2022, que regulamenta o ICMS DIFAL, foi publicada somente em 05/01/2022, essa corrente tem decidido favoravelmente à concessão das liminares.

Já a segunda, alinhada com o Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (COMSEFAZ), tem indeferido tais pedidos por entender que a LC 190/2022 não trata de um novo tributo, mas apenas disciplina a distribuição dos recursos apurados no ICMS quando há movimentação de mercadorias entre dois estados que cobram alíquotas distintas.

Cabe destacar que o entendimento da segunda corrente contraria o STF que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1287019, em fevereiro de 2021, considerou que a Emenda Constitucional nº 87/2015, que tratou do ICMS DIFAL, criou nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o Estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS.

O embate jurídico entre as duas correntes acima expostas está apenas no começo, de modo que devemos esperar um acirramento maior nas discussões sobre esse tema no judiciário em todo o país daqui em diante.

## ▶ 2. Afastada a imunidade de ITBI para empresas imobiliárias, em operações de integralização de capital com imóveis

Em recentes decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que as *holdings* patrimoniais e empresas do setor imobiliário não têm tido sucesso no reconhecimento da imunidade de ITBI nas operações de integralização de capital envolvendo o aporte de imóveis.

Nos últimos anos prevaleceu na jurisprudência dos Tribunais que a imunidade do ITBI no aporte de capital estava condicionada à atividade preponderante da pessoa jurídica não ser a imobiliária. Contudo, esse entendimento acabou sendo afastado pelo Ministro Alexandre de Moraes em julgamento do RE nº 796.376 (Tema 796 de Repercussão Geral) ocorrido em agosto de 2020.

Isso porque, embora não tenha constado expressamente do dispositivo da decisão, ao

decidir que incide o ITBI sobre a capitalização de imóveis que excedam o valor do capital social integralizado, o Ministro abriu precedente para uma nova tese que favorece operações envolvendo o aporte de bens e direitos em empresas que tenham atividade preponderantemente imobiliária.

Na situação fática, a imunidade do ITBI de que trata o §2º, art. 156 da Constituição Federal foi analisada sob duas perspectivas: (i) de que não incide o ITBI sobre o valor de bens e direitos efetivamente subscritos pelo sócio, em realização do capital – independentemente da atividade preponderante da empresa; e (ii) a de que não incide o ITBI sobre os bens e direitos transmitidos em operações de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, salvo se a pessoa jurídica adquirente explore, de forma preponderante, atividade imobiliária.

A grande maioria da jurisprudência atual do TJSP ainda não se adequou ao precedente do STF, mantendo o posicionamento anterior o suscitar que o STF analisou matéria alheia, sem verificar que as razões de decidir do voto do Ministro Alexandre de Moraes interpreta que não há mais a vedação da atividade preponderante não ser imobiliária para o reconhecimento da imunidade do ITBI (Apelação nº 1046593-13.2020.8.26.0053).

Em linha com o entendimento do STF, algumas liminares começaram a ser proferidas para reconhecer a imunidade do ITBI de forma incondicionada. (TJ de São Paulo: AI nº 2042850-06.2021.8.26.0000, e AI 2140905-89.2021.8.26.0000; TJ de Minas Gerais: AC 1.0148.15.005512-4/004; e TJ do Ceará: 0011320-46.2019.8.06.0064).

Desse modo, cabe aos contribuintes manter a discussão ativa e suscitar a manifestação dos

Tribunais Pátrios sobre a extensão da imunidade tributária do ITBI para pessoas jurídicas cujas atividades preponderantes sejam imobiliárias, em linha com o entendimento de 2020, de modo a formar a nova jurisprudência sobre a matéria.

### ▶ 3. Sociedade de economia mista com ações negociadas em Bolsa não goza de imunidade tributária recíproca

Em acórdão publicado dia 14/10/2021, a 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a sociedade empresária de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsa de Valores, e que está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não é beneficiária de imunidade tributária recíproca.

A ação tem origem na cobrança de multas oriundas de um auto de infração movido contra a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), pelo Município de Jandira/SP. No caso, a contribuinte alega que a cobrança seria indevida por violar a imunidade tributária recíproca de que trata o art. 150, IV, “a” da Constituição Federal, o qual veda a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal instituírem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

A decisão da 18ª Câmara seguiu o entendimento fixado pelo STF, em sede de repercussão geral (Tema 508), segundo o qual as atividades de exploração econômica, destinadas a aumentar patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política.

O objetivo da abertura de capital da empresa é justamente conseguir fontes sólidas de financiamento, oriundas do mercado, o qual se espera receber lucros como retorno do investimento. Desta feita, uma vez que a SABESP tem suas ações negociadas na Bovespa e New York Stock Exchange, entendeu-se pelo afastamento da imunidade tributária.

#### ▶ 4. Não incide ICMS sobre paletes usados para transporte de mercadorias

Em decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Vara do Foro de Monte Mor, uma empresa de embalagens conseguiu afastar a incidência do ICMS sobre a saída de paletes usados para transportar produtos e demais materiais intermediários.

Nos termos da Lei Complementar nº 87/1999 (Lei do ICMS) o imposto deve ser cobrado apenas sobre as operações relativas à circularização de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Contudo, especificamente no caso do contribuinte em questão, que atua com a produção de papel, papelão e embalagens, os paletes servem como estruturas auxiliares utilizadas somente no transporte de suas mercadorias. Entendeu-se, portanto, por afastar a incidência do ICMS na medida em que tais materiais são empregados única e exclusivamente para proteger os produtos oriundos de papel, não sendo incorporados ao bem final produzido sob nenhum aspecto.

Conforme se extrai da sentença, o magistrado utilizou como base a doutrina de Hugo de Brito Machado, entendendo que “os bens destinados ao consumo ou ao ativo fixo do

estabelecimento não são mercadorias” e, portanto, não seria cabível a incidência de ICMS.

#### ▶ 5. Cobrança retroativa de IPTU sobre imóveis unificados é afastada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo

O Tribunal de Justiça de São Paulo vem decidindo favoravelmente aos contribuintes que atuam com incorporação imobiliária, no que se refere à não exigência do IPTU retroativo nos casos de unificação de imóveis.

No regular desenvolvimento de suas atividades, é comum que as incorporadoras adquiram terrenos vizinhos, compondo a metragem necessária para o lançamento de um novo empreendimento. Nesta ocasião, as empresas passam a ser responsáveis pelo pagamento dos tributos que, após a conclusão da obra, são unificados em um único SQL (número de cadastro do imóvel).

Contudo, de forma totalmente discricionária, a Prefeitura de São Paulo vem desconsiderando os pagamentos do IPTU realizados enquanto o imóvel está desmembrado e exigindo o tributo de forma retroativa, para os cinco anos anteriores à unificação do SQL.

A discussão envolve a recente publicação da Lei nº 17.092/2019 que, em seu art. 5º, autoriza a Secretaria Municipal da Fazenda compensar os valores de IPTU pagos sobre os lotes fiscais antecessores (ascendentes) para quitação total ou parcial do IPTU devido sobre os novos lotes fiscais (SQL unificado). Além da medida tornar o processo de recuperação dos créditos demorado e burocrático, sobre os imóveis unificados

aplica-se uma alíquota de IPTU maior (1,5%), em função da alteração da área.

A jurisprudência sobre o assunto está se consolidando de forma positiva aos contribuintes, no sentido de: (i) reconhecer a desnecessidade de novo recolhimento sobre alíquota majorada; e (ii) beneficiar as empresas, evitando o desembolso financeiro e a burocracia para proceder com pedidos de restituição dos valores de IPTU antecipados.

## ▶ 6. Prefeitura de São Paulo não prevê ISS sobre serviços de monitoramento à distância

Em setembro de 2021, foi aprovada a Lei Complementar nº 183/2021 (LC 183) que, dentre outras disposições, incluiu na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 o item 11.05 prevendo os *“serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza”*.

O objetivo dessa alteração foi dirimir um conflito de competência que existia entre Estados e Municípios acerca de qual tributo deveria incidir sobre referida operação: se o ISS ou o ICMS. Com a aprovação da LC 183, a disputa foi decidida em favor dos municípios, com a incidência do ISS.

Para que pudesse ser exigido pelos municípios, cada ente deveria aprovar legislações próprias para recepcionar as

disposições da LC 183 no seu ordenamento a fim de listar o serviço em questão nas respectivas listas anexas.

Nesse sentido, a Prefeitura do Município de São Paulo não editou nenhuma legislação nesse sentido, de forma que, à luz do princípio da anterioridade, o ISS sobre os serviços de monitoramento à distância não poderá ser exigido ao longo do ano de 2022 – ainda que, segundo informações, a prefeitura siga a exigir o imposto.

## ▶ 7. PIS e COFINS são devidos sobre mercadorias recebidas em bonificações

De acordo com a Solução de Consulta COSIT nº 202/2021, publicada em 14/12/2021, a Receita Federal do Brasil concluiu que bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação com a venda, configuram descontos condicionais e são consideradas receita.

A consulta foi formulada por um contribuinte que atua no comércio varejista de mercadorias (produtos alimentícios). No regular desenvolvimento de suas operações, recebe mercadorias bonificadas, ou seja, remessas vinculadas a promoções, cotas de venda, fidelidade de fornecedores, entre outros.

É comum que fornecedores enviem mercadorias em bonificação, não resultando em custo financeiro ao varejista que as recebe, mas podendo auxiliar no impulso de vendas através de promoções do gênero “pague um e leve dois”.

No que se referem às bonificações especificadas em documento fiscal apartado, o contribuinte recolhe o PIS e a COFINS como

[↑ Back to top](#)

receita financeira; enquanto, no caso das bonificações constantes no mesmo documento fiscal da mercadoria, tais são tratadas como desconto incondicional e não tributado, com seu valor diluído no custo de aquisição do bem.

Nesse ponto, o entendimento externado pelas autoridades fiscais foi no sentido de que “bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação a operação de venda, configuram descontos condicionais” e, por isso devem ser consideradas receitas de doação para a pessoa jurídica recebedora dos produtos, incidindo o PIS e a COFINS.

Ou seja, a mercadoria cuja bonificação tenha sido indicada em documento apartado tem caráter de ingresso novo, devendo ser registrado como receita. Para que tais contribuições não incidam sobre as bonificações, deverão ser (i) concedidas no momento da venda de um conjunto de produtos; (ii) incondicionadas a ocorrência de um evento futuro; (iii) enviadas no mesmo transporte; (iv) registradas na mesma nota fiscal que as demais mercadorias vendidas pelo fornecedor.

Por fim, quando a possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS, também restou consignado que a venda de bens recebidos em doação não é passível de desconto de crédito, pois não houve pagamento dos tributos na etapa anterior, pelo fornecedor.

## ► 8. Incide IR sobre o ganho de capital em operações de permuta de criptoativos

No dia 23/12/2021, foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 214/2021, pela qual a Receita Federal do Brasil concluiu que o

ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas, por uma pessoa física, deve ser tributado se ultrapassar o valor de R\$ 35 mil reais, tanto na hipótese de a operação resultar na conversão em moeda fiduciária ou em diferentes criptoativos (permuta).

De acordo com a legislação tributária em vigor, será devido o imposto de renda sobre operações envolvendo ativos no exterior, que ultrapassem o valor de R\$ 35 mil reais. Nesse sentido, a consulta foi formulada buscando esclarecer se a mesma regra seria aplicável no caso de permuta de ativos, ou seja, onde utiliza-se uma criptomoeda (no caso, Bitcoin) para adquirir outra (Stablecoin).

No entendimento da Receita Federal, a utilização de uma criptomoeda para aquisição de outra, configuraria alienação de bem ou direito e, portanto, sujeita à incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital, nos termos do §, 3º, art. 3º, da Lei nº 7.713/1988, que abrange *“todas as espécies de alienações, inclusive a permuta, a exceção, por expressa determinação legal, da permuta de bens imóveis”*.

Dado que a Solução de Consulta proferida pela COSIT orienta e vincula os demais órgãos da Receita Federal, sinalizamos às pessoas físicas que operem permuta de criptomoedas, que poderão vir a ser fiscalizadas e autuadas para cobrança do imposto de renda sobre o ganho de capital apurado.

Neste caso, entendemos que eventuais exigências das autoridades fiscais poderão ser questionadas, à medida em que tal prática, se realizada na mesma margem de valor, pode ser equiparada a uma mera substituição de ativos.

[↑ Back to top](#)

## ▶ 9. CVM decide sobre regras de distribuição de rendimentos por fundos de investimento imobiliário

Em dezembro de 2021, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), proferiu uma decisão polêmica nos autos de um processo envolvendo o fundo Maxi Renda (administrado pelo BTG Pactual e gerido pela XP Investimentos), envolvendo a distribuição de rendimentos por Fundos de Investimento Imobiliário (FII) (Processo SEI 19957.006102/2020-10).

A discussão envolve uma orientação da própria CVM no Ofício-Circular CVM nº 1/2014, o qual tem como objetivo orientar os administradores de FII sobre a forma de cálculo dos *“lucros auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral”*, nos termos do art. 10, parágrafo único da Lei nº 8.668/1993.

A interpretação dada pelo setor ao mencionado dispositivo era no sentido de que, se o fundo apurava um saldo de lucro em caixa, independentemente da existência de um lucro contábil do exercício e/ou acumulado, poderia distribuir tais rendimentos aos seus quotistas.

Contudo, de acordo com a decisão em comento, tal entendimento resulta numa distribuição superior ao lucro contábil, que, na

prática representa uma amortização de capital e não um pagamento de rendimentos aos quotistas.

Além disso, conforme nota publicada pela própria CVM em 27/01/2022, “a referida decisão envolveu um caso específico. Contudo, o entendimento ali manifestado, pode se aplicar aos demais fundos de investimento imobiliário que tenham características similares ao do caso analisado”.

Contra a mencionada decisão o BTG Pactual apresentou um pedido de reconsideração e efeito suspensivo à decisão. O pedido foi deferido pela CVM, ao argumento de que a execução imediata da decisão poderia implicar em empecilhos de ordem operacional ao fundo Maxi Renda, que conta com mais de 500 quotistas pessoas físicas.

O CSA Advogados manterá os seus clientes atualizados, de quaisquer novidades sobre o tema.

---

Ciente de tais medidas e do contexto atual, o CSA coloca-se à inteira disposição para quaisquer consultas e esclarecimentos.

**Equipe CSA Advogados**





# CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

Avenida das Nações Unidas, 11.541 – 18º andar

Edifício Bolsa de Imóveis

São Paulo – SP | 04578-000

+55 11 4800-4477 | [www.csalaw.adv.br](http://www.csalaw.adv.br)

